

cit. art. 45, para a concessão do serviço e do esdrúxulo “arrendamento”. Mas, se a hasta pública envolve também um processo competitivo, entretanto esse processo, sob o seu aspecto formal não se confunde com o da concorrência pública. Se a lei prescreve este último processo, não era e não é possível substituí-lo por outro. Como bem a definiu o Exmo. Sr. Ministro Rubem Rosa do Tribunal de Contas Federal, nos processos ns. 2 148-8 e 714-51, *concorrência*” é o processo legal e técnico por meio do qual a Administração Pública afere “as melhores condições” na prestação de serviços, na realização de fornecimentos, na execução de obras, na alienação de bens etc.”. Na licitação acrescenta êle — cabe verificar se houve *rigorosa observância* das regras legais de a) *publicidade*; b) *forma competitiva* e c) *igualdade*. Em tudo isso, o interesse público exige “rigorismo formal”. A preterição de qualquer formalidade — ainda elucida êle — acarreta, como consequência, a *nulidade de todo o ato*, “é que certas fases da licitação, apesar de interdependentes, só entram em atuação após o término da que lhe antecede” (vide *Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, págs. 298 e segs.).

57 — Ora, ensina o Sr. Ministro Rubem Rosa, e com razão, que a preterição de qualquer das formalidades essenciais da concorrência pública, anula todo o ato. Mas, aqui, não houve simples preterição de uma ou outra formalidade de processo de concorrência. Houve sim preterição completa, integral de todo o seu processo, pela sua indevida substituição pelo da hasta pública, como irrefragavelmente, consta dos editais a que já nos referimos. Mais um motivo portanto, para recusar-se o registro se já não houvesse o outro consistente na falta de autorização legislativa para a celebração do termo submetido ao exame e julgamento do Venerando Tribunal, a quem, *sub-censura*, também submetemos este nosso parecer.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1953. — *Pedro Firmeza*, Relator.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 1255

Imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos”. — Isenção de militares. — Para fazer jus à isenção a que se refere a Lei n.º 31, de 1947, é necessário que o interessado apresente certidão da autoridade militar que explicitamente declare a prestação de serviço de guerra.

RELATÓRIO

Solicitou o Major Médico da Aeronáutica — S.B.G., isenção do imposto de transmissão por aquisição do apartamento 205, da Av. General San Martin n.º 340 e a fração de 28/645, do respectivo terreno, com base nas Leis ns. 696, de 16/5/952 e n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

COMENTÁRIO

Conceituação de “serviço de guerra” em face da isenção fiscal da Lei n.º 31/47 — Interpretação restritiva de texto de exceção — Esfôrço de guerra.

1. O acórdão n.º 1255, do E. Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura do Distrito Federal, prolatado no recurso n.º 1042, demonstrou, filiando-se à tese cautelosa e restritiva esposada pela Fazenda do Distrito Federal — por intermédio de sua Representação naquele E. Colégio — repúdio à aplicação ampliativa da isenção tributária prevista na Lei municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947. Representa, assim, salutar reação contra a liberalidade indiscriminada adotada por alguns poucos arestos judiciais e por algumas decisões do próprio Conselho.

2. As conclusões do voto vencido do nobre Relator, Conselheiro Henrique Biasino, não se coadunam, *data venia*, com a melhor doutrina nem com a mais recente jurisprudência dos nossos tribunais. Acompanhou-o, apenas, o ilustre Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

3. A matéria bem merece um mais amplo exame e debate, dada a tendência, que se afirma dia a dia, de pretenderem militares e civis sem conta os favores isencionais em foco, com fundamento tão só no fato de

Juntou o requerente o diploma da Medalha Militar que lhe foi concedido em julho de 1950, e certidão da Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, em que se declara haver o requerente “servido, durante o período da última guerra mundial, na Divisão de Seleção e Contrôlo e na Base Aérea de Natal, unidades situadas na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto-Secreto n.º 10 490-A, de vinte e cinco de setembro de 1942”.

O Sr. Diretor do DRD indeferiu, em 4/7/52, o pedido de isenção por considerar que o interessado não comprovou a prestação de Serviços de Guerra, determinando o pagamento do imposto de compra e venda sobre Cr\$ 315 000,00

terem servido, durante a última guerra, em unidades sediadas em zonas definidas e delimitadas pelo decreto secreto n.º 10 490-A, de 1942, sem maiores indagações no que concerne à natureza mesma dos serviços ali prestados, a fim de que suas respectivas situações possam, ou não, se situar ou enquadrar na lei.

4. O impacto decorrente de uma aplicação ampliada da concessão isencional sobre as finanças municipais pode bem ser imaginado, e justifica, por sem dúvida, as cautelas necessárias no trato do problema em tela.

5. É ponto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a tese de que, constituindo a tributação a regra, é a isenção ou a imunidade uma exceção que só deve ser aplicada em relação aos casos expressa ou taxativamente enumerados nos respectivos textos legais.

6. Podemos encontrar, de imediato, duas razões fundamentais que justificam “ex-abundantia” a tese acima. A primeira está no fato de que incumbe ao Estado um grande número de serviços públicos que devem ser prestados aos cidadãos, para prover ao seu bem-estar e conforto, serviços esses que dispensam enumeração ou exemplificação, dado o conhecimento que deles têm todos os que se preocupam com os problemas pátrios.

“La norma suprema de la actividad del Estado es el fomento del bien estar publico. Este principio es aceptado por todos, sin divergencias de opinión” (R. Van Der Borgh — “Política Económica”, tradução de Manuel Sanchez Sarto — Buenos Aires, pg. 13).

7. É claro que, para o custeio dessas numerosas atividades, o Estado necessita auferir uma renda que na sua maior parte, podemos dizer na sua quase totalidade, provém da imposição de tributos. Surge, então, dessa necessidade imperiosa, o poder universalmente reconhecido ao Estado de, no gozo de sua plena soberania e dentro das naturais limitações constitucionais, legislar em matéria tributária determinando a imposição de certos ônus aos cidadãos em geral, atendida, é claro, a capacidade econômica do contribuinte (art. 202 da Constituição vigente).

8. Segundo Rubens Gomes de Souza, emérito professor de Direito de São Paulo e infatigável estudioso da matéria,

“2 — Simultaneamente com as atividades políticas, sociais, econômicas, administrativas, educacionais, policiais, etc.,

(trezentos e quinze mil cruzeiros) e o de cessão de direitos sobre Cr\$ 400 000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

O adquirente solicitou, em 5/7/52, a devolução dos documentos e, em 23/8/52, efetuou o pagamento do imposto devido.

Em 19/6/53, depois de lavrar a escritura definitiva de compra e venda,

que constituem a sua finalidade própria, o Estado exerce também uma atividade financeira, que visa a obtenção, a administração e o emprêgo de meios patrimoniais que lhe possibilitem o desempenho daquelas outras atividades que se referem à consecução de seus fins”. (“Compêndio de Legislação Tributária”, pág. 15).

9. Ora, se os serviços a serem custeados por força dessa imposição fiscal se destinam a atender às necessidades de todos os contribuintes, é evidente que o favor isencional em benefício de qualquer grupo representará um encargo adicional imposto aos demais cidadãos, dado que a arrecadação assim desfalcada, terá de ser forçosamente compensada por um maior esforço dos menos favorecidos.

10. Em consequência, tendo-se em vista que os encargos do Estado crescem na proporção direta do progresso e como decorrência de uma vida cada vez mais complexa, essa situação de desigualdade avulta, mais e mais, de importância, devendo as isenções e imunidades ser aplicadas com os maiores cuidados, restritivamente, de forma a atingir, beneficiando, tão-somente àqueles casos excepcionais de importância tal que justificam a quebra da regra geral de imposição fiscal equitativa.

11. Essa cautela e essa restrição refletem-se, na fase de elaboração legislativa, no beneficiar o menor número possível de contribuintes e, ao fazê-lo, ter em mira o interesse excepcional que o próprio Estado tem em favorecer determinados grupos, pelo incentivo assim dado às suas atividades. De outro lado, na fase executória, cabe ao aplicador da lei interpretá-la com todas as cautelas, reconhecendo o benefício tão somente àqueles contribuintes expressamente consignados no texto legal.

12. A segunda justificativa para a interpretação restritiva dos textos que concedem isenções ou imunidades está no princípio filosófico, expresso em todas as modernas constituições, da igualdade de todos perante a lei.

13. Segundo um dos nossos estudiosos da ciência do Direito Fiscal, Raul Loureiro, Procurador-Fiscal do Estado de São Paulo, a igualdade acima referida, por ele chamada de “igualdade de taxaço”, é uma regra fundamental de Direito Fiscal.

“A igualdade cívica dos cidadãos no que diz respeito aos encargos públicos, diz Meucci, é uma consequência necessária da sua igualdade natural.

Onde há capacidade contributiva deve existir tributação e, daí, constituir regra o princípio da generalidade do imposto e exceção a isenção.

Mero favor, concedido por conveniência do interesse público ou em benefício de pessoas naturais ou jurídicas, visando

voltou S.B.G. a solicitar o reconhecimento da isenção, e conseqüente restituição do impôsto pago, juntando outra certidão da Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, datada de 22/9/952 (fls. 20), na qual se declara que o requerente está amparado pela Lei n.º 1156, de 12 de julho de 1950, em virtude de, conforme consta dos arquivos daquela Diretoria, haver servido,

facilitar ou melhorar as condições de vida de uma sociedade organizada, a isenção representa uma restrição ao poder tributário do Estado.

Como tal, figura expressamente na lei, que enumera tôdas as exceções, deixando a critério do Govêrno a concessão das isenções nos casos em que circunstâncias especiais podem justificá-las ou não”. (“Questões Fiscais”, pág. 205).

14. Como resultante dêsses dois princípios fundamentais, resulta um outro princípio igualmente fundamental, que é o da interpretação restritiva das normas de exceção.

15. Em tema de direito excepcional, como o é a isenção e a imunidade, verifica-se que, no nosso direito, o princípio contido no brocardo “*exceptiones sunt strictissimae interpretationes*” ultrapassou as cogitações acadêmicas e doutrinárias para se incorporar a todo o sistema legal vigente, com o acatamento tranqüilo da imensa maioria das decisões judiciais.

16. Esse princípio doutrinário, verdadeiro axioma de hermenêutica, e que provém, segundo Carlos Maximiliano, de Roma, pode ser assim resumido:

“As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum, por isso, não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente”. (Carlos Maximiliano *in* “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, pág. 277).

17. Em outros luminosos trechos pontifica Carlos Maximiliano no mesmo sentido:

“As isenções e as simples atenuações de impostos e taxas, decretadas em proveito de determinados indivíduos ou corporações, sofrem exegese estrita; e não se presumem, entretanto, com as comutações de atributos e multas, que se aplicam sem reservas, com a maior amplitude comportada pela linguagem das disposições escritas. A isenção é concedida “a priori”; a comutação, “a posteriori”. (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, n.º 281, pág. 284).

E ainda,

“Interpretam-se estritamente as limitações gerais do direito de tributar, bem como as isenções particulares. Em regra,

durante a última Guerra Mundial, na Base Aérea de Natal, unidade situada em zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto-Secreto n.º 10 490-A, de 25/9/1942.

O Sr. Diretor do DRD, considerou o novo pedido como recurso ao despacho de 4/7/52 e encaminhou-o a êste Conselho com a seguinte promoção:

a prerrogativa governamental de exigir contribuições para as despesas públicas é exercida de modo geral e absoluto, estende-se ao conjunto das pessoas e bens, dentro da jurisdição do poder que decreta o ônus; tôdas as presunções militam a favor do uso efetivo da faculdade ilimitada de tributar. As exceções devem ser expressas em lei, e com a maior clareza; da isenção ou redução de um impôsto não se deduz a de outro, embora de semelhante incidência” (ob. cit., pág. 274).

18. Inúmeras são as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais em abono da tese ora defendida, bastando, para ilustrar o parecer, referir as seguintes:

“As leis fiscais se interpretam restritivamente”. (“Revista Forense”, vol. III, pág. 166).

.....

“Não se admite a interpretação extensiva em matéria fiscal”. (“Revista Forense”, vol. CXII, pág. 428).

.....

“Para a jurisprudência e para a doutrina dominantes na Itália, as normas tributárias são normas que devem ser entendidas de modo rígido e estrito: tais normas têm valor somente para as hipóteses claramente previstas na lei, e não podem ser estendidas por via de argumentação lógica e de aplicação analógica aos casos não expressamente indicados pela própria norma”. (Ezio Vanoni, “Natureza e Interpretação das Leis Tributárias”, pág. 46).

.....

“As leis de isenção ou de moderação tributária têm compreensão inteiramente literal: abrangem somente os casos expressamente fixados”. (João Martins de Oliveira, “Direito Fiscal”, 1943, pág. 41).

.....

“Não suportam o recurso à analogia nem à interpretação extensiva: as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito”. (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 3.ª edição, pág. 390).

19. Numerosos pronunciamentos no mesmo sentido têm sido expostos por Themístocles Cavalcanti, Sá Filho, Haroldo Valadão, Raul Loureiro e outros.

“Encaminhe-se ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 41, do Decreto n.º 11 191, de 24 de dezembro de 1951.

A meu ver, a certidão agora apresentada não comprova haver o recorrente prestado serviços de guerra. Este, o fundamento que motivou a decisão de primeira instância, desfavorável ao postu-

20. Ora, com o advento da segunda guerra mundial, o Governo Brasileiro, *atendendo exclusivamente às necessidades de defesa militar do território nacional*, dividiu o mesmo em zonas denominadas “de guerra”, pelo Decreto-Secretó n.º 10 490-A, de 25/9/42. Uma simples leitura do respectivo texto evidencia o fato de que o mesmo se refere à quase totalidade do território brasileiro.

21. O resultado é que todo militar que tenha prestado serviços inerentes à sua atividade, vale dizer, serviços próprios da caserna, para cuja prestação o militar vestiu a farda, julga-se com direito, tendo em vista a denominação dada às diversas zonas pelo art. 1.º do diploma legal citado, a invocar prestação de *serviços de guerra* e, por força dessa situação, pleitear os benefícios que o legislador local evidentemente concedeu somente ao militar que, *real e efetivamente, sujeitando-se aos riscos da guerra, exerceu atividades que punham em perigo a própria vida.*

22. Não julgamos lícito interpretar o espírito do legislador municipal de outra forma. Entendemos que predominou em seu espírito beneficiar com o favor exatamente aqueles militares que, despindo-se do conforto das cidades, serviram nas praias e nas ilhas, bem como em missões de patrulhamento aéreo e marítimo, sendo dispensável, por evidente, qualquer menção àqueles que, realmente integrados na missão histórica de defesa da pátria e da democracia, integraram a gloriosa Fôrça Expedicionária Brasileira, combatendo na Itália.

23. Não basta, a nosso ver, que o militar tenha desempenhado suas atividades normais e de rotina, por exemplo, em estabelecimentos militares situados no interior do país, durante determinado período do último conflito. Suas atividades rotineiras representam exatamente o conjunto de serviços que constituem a profissão militar e o fato de que, para atender exclusivamente à defesa do território nacional, tenha um decreto declarado que determinadas zonas são de guerra, não empresta a essas atividades rotineiras o caráter de *serviços de guerra.*

24. Não tem sido outro o entendimento dado pelas autoridades federais em relação a benefícios excepcionais decorrentes da legislação própria, em que a conceituação do que seja “*serviço de guerra*” tem sido larga e fecundamente debatido.

25. Assim é que recente parecer do DASP, aprovado pelo respectivo Diretor, em que se pleiteia a concessão de estabilidade a todo o servidor que houvesse servido em zona de guerra, após examinar a situação sob seus vários aspectos, assim conclui:

“Em face da clareza da lei, não é lícito pretender conceder estabilidade ao servidor unicamente porque o mesmo serviu em “zona de guerra”, conceito por demais amplo, sem atentar a

lante. Por outro lado, o art. 1.º da invocada Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949 (Coletânea da SGF — págs. 432), ao invés de amparar a pretensão do interessado, confirma o ponto de vista deste DRD.

Tal entendimento, é reforçado pelo Decreto Federal n.º 26 907,

se êle tomou parte em atividade de comboio e patrulhamento, no mar ou no litoral”.

e mais adiante,

“nestas condições, parece a esta Divisão que aqueles servidores que não tomaram parte em operações ativas de guerra ou atividades de comboio e patrulhamento, nem integraram forças expedicionárias brasileiras, não podem ser tidos como estáveis no serviço público...”

26. Submetido êsse parecer ao ilustre Dr. Caio Tácito, Consultor-Jurídico do DASP, foi o mesmo integralmente aprovado pelo mencionado jurista, o qual, de seu lado, teve oportunidade de aduzir os seguintes conceitos:

“O simples exercício em zona declarada de guerra, pelo n.º 10 490-A, de 25/9/42, não basta para a fruição do favor excepcional. É que a localização nessa área, potencialmente bélica, não representa a participação efetiva nas forças expedicionárias brasileiras a que alude o preceito transitório da Constituição.

Esta exegese, *que tem prevalecido e agora se reafirma no parecer da D. P.*, é a mais idônea e condizente com o sentido e a letra dos dispositivos invocados”. (*in* “D.O.” de 11/3/54, págs. 3 860/3 861; o grifo é nosso).

27. Outro parecer recentíssimo do DASP sôbre a mesma matéria propugna a aplicação do favor estatutário da estabilidade tão somente aos servidores que

“integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira e ainda aos que, incorporados às Fôrças Armadas, tomaram parte em operações de comboio e patrulhamento, abrangendo a noção de patrulhamento não somente aquele efetuado no ar e no mar como o levado a cabo em terra, na orla litorânea, *com a conseqüente exposição aos eventuais ataques de forças inimigas.*

Tal critério, essencialmente dinâmico, leva a considerar o tipo de atividade exercida e não apenas a localização em zona considerada como de guerra “*ex-vi legis*”, uma vez que não se pode afirmar que tôdas as unidades que se encontravam sediadas em zonas de guerra tenham sido empenhadas em tais operações de patrulhamento pois o *conceito de zona de guerra estabelecido pelo Decreto n.º 10 490-A, de 26/9/42, é por demais*

de 18 de julho de 1949, o qual definiu as situações previstas nos artigos 1.º e 6.º, da Lei n.º 288, de 3 de junho de 1948, na forma da redação dada pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949 (idem, págs. 426 e 435)". (fls. 12).

O Sr. Representante da Fazenda, juntou ao processo o parecer de fls. 39 e 40, concluindo pelo não provimento do recurso.

Ê o relatório.

amplo, abrangendo mesmo regiões bastante afastadas do litoral" (o grifo é nosso).

28. Apreciando êsse parecer, esclareceu o Consultor-Jurídico do DASP que a estabilidade concedida aos expedicionários, tendo como pressuposto a *prestação de serviços de guerra*, representa.

"um prêmio, legitimamente conquistado por aquêles que, real ou potencialmente, correram risco de vida em defesa da soberania nacional.

A localização em unidades sediadas em território nacional, na área que se refere o Decreto n. 10 490-A, de 25-9-42, não basta à aquisição do benefício de origem constitucional." (in D. O. de 6-1-55, pág. 203; o grifo é nosso).

29. É interessante salientar que tôda vez que as *autoridades civis ou militares federais* têm sido chamadas a se manifestar acêrca do valor do critério exclusivamente geográfica consignado no famoso decreto secreto, para os fins da concessão de quaisquer direitos excepcionais decorrentes da legislação federal, têm elas reiterada e uniformemente se manifestado no sentido de que não é bastante o aludido critério, uma vez que seu conceito é por demais amplo, abrangendo a quase totalidade do território nacional de forma a que, se fôsse o mesmo considerado suficiente, não haveria como negar tais privilégios — igualmente excepcionais — a quase totalidade dos componentes das forças armadas brasileiras em atividade durante determinado período coincidente com o último conflito mundial.

30. Ao ensejo da discussão do Projeto de Lei n. 337, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, foi o respectivo avulso enviado aos ministros militares para seu pronunciamento. Dito projeto estendia aos subtenentes e sargentos da ativa do Exército e Aeronáutica que serviram na zona de guerra definida pelo Decreto Secreto n. 10 490-A, de 1942, os benefícios da Lei n. 1 782, que concedia promoção a 2.º tenente aos subtenentes e sargentos que serviram na Fôrça Expedicionária Brasileira e que se haviam habilitado com o "Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou Equivalente" até 8-3-45, término da Campanha na Itália.

31. Como se vê, a Lei n. 1 782, de 1952, favorecia excepcionalmente, a título de prêmio pelos relevantes serviços prestados, determinada classe de militar que servira na Fôrça Expedicionária Brasileira. A proposição da Câmara dos Deputados, refletindo possivelmente injunções políticas, e se-

VOTO (Vencido)

Da certidão de fls. 20, verifica-se que o recorrente serviu, durante a última guerra mundial, na Base Aérea de Natal, situada na zona de guerra definida em lei.

As fls. 19, juntou o recorrente, uma fôlha do Diário Oficial, que publicou a isenção do impôsto predial concedida pelo DRI ao imóvel objeto dêste recurso.

guindo a lamentável tendência por vêzes manifestada pelo legislador pátrio de ampliar cada vez mais os favores de exceção, pretendeu estender o favor excepcional a todo aquêle que tivesse servido nas zonas de guerra definidas pelo decreto secreto, vale dizer, à quase totalidade dos militares que preenchessem o requisito de habilitação no mencionado curso.

32. Pois bem, pelo Aviso n. 250-1, de 13-4-54, dirigido ao 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, acusando recebimento do avulso do Projeto n. 337, teceu o ilustre General e Ministro Zenóbio da Costa, então a mais alta autoridade do Exército, longos e judiciosos comentários em tôrno das origens do projeto, demonstrando cabal e inequivocamente os graves prejuízos que do mesmo decorreriam para o seu Ministério sob os pontos de vista técnico, econômico e social. (Publicado na íntegra no "Diário do Congresso", de 15-4-54, fls. 749-750).

33. Em vibrantes palavras, traçou o ilustre ministro militar o quadro heróico do que foi a campanha da Itália, entendendo justificado o prêmio concedido pela Lei n. 1 782. Vale a pena transcrever, tão feliz foi o poder de síntese do ministro ao descrever o que foi a luta na Itália, o seguinte trecho do aludido aviso:

"Tive o privilégio de comandar grande número dos subtenentes e sargentos beneficiados pela Lei n. 1 782 e manda-me o dever não sacrificar por modéstia pessoal a glória dos comandantes de unidades elementares que lutaram para engrandecer o nome da Pátria no consenso universal. Vi-os em noites geladas saírem silenciosos mas de ânimo elevado para a missão mortífera de comandar patrulhas à cata do adversário invisível e solerte; vi-os à frente de grupos de combate enterrados na lama sob impiedosa metralha, molhados, sujos, fatigados, a gritar para os seus homens que nêles tinham o guia ardoroso que os conduzia ao combate; também os vi caídos para sempre sobre a neve dos Apeninos enrubecida pelo seu sangue generoso, de braços em cruz, de olhos abertos e parados que talvez refletissem na pupila endurecida a visão sacrossanta da terra distante. Nessas condições, a promoção na ativa dêsses subtenentes e sargentos foi uma recompensa justa, embora tenha tumultuado o processo regular de promoção para o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) pela forma indiscriminada como foi feita."

34. O projeto n. 337, da autoria do Deputado Moura Brasil, estendia originariamente os benefícios da Lei n. 1 782 aos subtenentes e

Não tenho dúvida que o recorrente prestou serviços de guerra e se encontra amparado pelo dispositivo isencional.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Conselheiro Celso Frota Pessoa — O caso é simples e este Conselho já tem jurisprudência formada a respeito.

sargentos que lutaram na Itália e tivessem o curso. No dizer do ministro, “ainda procurava aquêle legislador recompensar os que combateram na Itália e somente aquêles.” Foi a Câmara que na discussão do projeto aprovou emendas que ampliaram, modificando completamente, o projeto originário estendendo-o a todos os que tivessem servido nas zonas de guerra do decreto secreto !

35. Findando, justifica o Ministro da Guerra a redação do art. 1.º do projeto que é aquêle que beneficia apenas os militares que lutaram na Itália, mostrando-se, ao invés, irredutivelmente contrário à manutenção do art. 3.º do mesmo projeto que amplia demasiadamente a aplicação do favor de exceção, terminando com as seguintes palavras :

“Há em abono dos compreendidos naquele artigo os serviços e as glórias da campanha da Itália, que não podem ser comparados com aquêles da tropa que o destino não levou aos campos de batalha, embora os sargentos e subtenentes que aqui ficaram sejam tão dignos e capazes.” (o grifo é nosso).

36. Cumpre chamar atenção para o fato de que, aprovada a redação ampliativa pelo Congresso, foi a mesma vetada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, tendo esse veto sido mantido finalmente pelas duas Casas do Congresso.

37. Temos, assim, que tôda vez, tanto na fase de elaboração legislativa como na fase executória, têm as mais altas autoridades civis e militares da União se pronunciado acêrca da concessão de favores excepcionais — como o é, repetimos, o da isenção ou imunidade fiscal — sua reação tem sido sempre a de restringir ao menor número possível os beneficiados em atendimento ao milenar princípio de recompensa e de merecimento e, no particular, têm sempre criticado a concessão desses favores com fundamento no critério exclusivamente geográfico do famoso decreto secreto.

38. Como, então, justificar-se venham os Ministérios da Guerra e da Marinha, quando se trata de conceder benefício a seus subordinados à custa de erário da Prefeitura do Distrito Federal, subverter totalmente o critério tão ferrenhamente seguido quando se trata de defender os interesses federais, concedendo certidões de prestação de serviço de guerra “como conseqüência” de ter o militar servido em determinada zona de guerra fixada pelo decreto secreto ?

39. Manda a justiça que se faça exceção em relação ao Ministério da Aeronáutica, o qual, em Aviso n. 796, de 14-4-53, do Diretor-Geral do Pessoal ao ilustre Diretor do DRI, desta Prefeitura, esclareceu que

Para ter direito à isenção era preciso que o requerente provasse ter prestado serviço de guerra, como exigem as Leis ns. 31/47 e 696/52.

Ora, as certidões apresentadas, tanto a de fls. 18 como a de fls. 20, nenhuma referência fazem a prestação de serviços de guerra; limitam-se a

“Em atenção à consulta constante de ofício da referência, informo a V. S.^a que neste Ministério, de conformidade com doutrina já firmada pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, o fato de ter o militar servido em Unidade sediada na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto-Secreto n. 10 490-A, de 28-9-42, não é considerado como ter prestado serviços de guerra.”

40. No que diz respeito aos benefícios concedidos pela Lei local n. 31, de 1947, há manifestações do Poder Judiciário em prol da tese defendida pela Fazenda. Assim é que, apreciando o mandado de segurança impetrado por Jurandyr Marcos Amarante, capitão da Reserva Remunerada do Exército, assim se pronunciou o ilustre Juiz Castro Cerqueira em brilhante sentença de 2-8-54, denegando a medida (fls. 13-14) :

“A Lei n. 31, de 1947, beneficiou com a isenção dos impostos de transmissão e predial os componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, em determinadas condições :

Posteriormente, a Lei n. 696, de 1952, deu nova redação ao parágrafo único, do art. 1.º, da Lei n. 31, estabelecendo que se devem considerar componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, para os efeitos legais, os que prestaram serviços de guerra no Exército, na Marinha, na Aeronáutica e na Marinha Mercante.

Evidentemente, a nova lei teve em vista beneficiar os militares que, embora não tenham feito parte da Fôrça que serviu no teatro da guerra na Europa, prestaram serviços de guerra no território e nas águas brasileiras. Por outro lado, também é claro que nem todos os que serviram na chamada zona de guerra delimitada e definida pelo Decreto-Secreto n. 10 490-A, prestaram serviços de guerra nas Fôrças Armadas, conforme entendem as autoridades administrativas e temos inúmeras vezes sentenciado.

Assim é sabido que muitos militares não saíram de suas unidades, muitas compreendidas na zona de guerra daquele decreto, não se empenhando em serviço de guerra.

O impetrante não demonstrou que houvesse prestado serviço de guerra, pois a tanto não equivale ter servido no Colégio Militar no Distrito Federal, embora compreendido na chamada zona de guerra do citado decreto.”

41. Outra seria a situação se o Ministério competente certificasse a prestação de serviços de guerra esclarecendo qual a natureza dessa clas-

declarar que o requerente serviu na Base Aérea de Natal, unidade situada na zona de guerra, o que é inteiramente diferente.

Nego, assim, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente S.B.G. e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Juvenal da Silva Azevedo.

Encontrava-se em férias, o Conselheiro Osvaldo Homero, substituído pelo Conselheiro Suplente Celso Frota Pessoa.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Em 23 de setembro de 1954. — *Alberto Woolf Teixeira* — No exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*. — *Celso Frota Pessoa* — Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

sificação, guardadas, embora, as conveniências militares. Mas o que vemos são certidões concedidas atestando a prestação de serviço de guerra “como consequência” de ter o militar servido numa das zonas do decreto secreto, o qual, como já se disse, abrange “a quase totalidade do território nacional”.

42. Cumpre, entretanto, estabelecer nítida distinção entre o que seja *serviço de guerra e esforço de guerra*. Dita distinção foi primeiramente feita precisamente no Decreto-lei n. 6 795, de 17-8-44, que criou as diversas medalhas destinadas a recompensar os que colaboraram na luta pela defesa da Democracia. Assim é que o Decreto Federal n. 16 821, de 13-10-44, regulando a concessão das medalhas criadas pelo citado Decreto-lei n. 6 795, estabeleceu, em seu art. 1.º, nítida graduação para a concessão das medalhas, reservando a Medalha de Campanha “aos militares da ativa, da reserva e assemelhados que participarem de operações de guerra, sem nota desabonadora”, e a Cruz de Combate “aos militares que se distinguirem em ação, sendo a de 1.ª classe aos que praticarem atos de bravura ou revelarem espírito de sacrifício no desempenho de missões em combate” (serviço de guerra), ao passo que a Medalha de Guerra ficou destinada aos “Oficiais da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra”. Sente-se, de imediato, a existência de nítida diferenciação. As duas primeiras medalhas acima referidas se destinam a premiar os militares que participaram de operações de guerra, ao passo que a última se destinava a premiar aqueles que apenas “cooperaram no esforço de guerra no Brasil”.

JOAQUIM MARTINS LEAL FERREIRA
Advogado da P.D.F.

Representante da Fazenda no
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO N.º 913

Face à legislação vigente, a função de revisor constitui atividade complementar do jornalismo e não justifica o exercício da profissão de jornalista para os fins da isenção de impostos prevista no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

RELATÓRIO

G.L., alegando sua qualidade de jornalista profissional, solicitou isenção do pagamento do impôsto de transmissão *inter-vivos* para a compra do apartamento n.º 515 da Praia de Botafogo n.º 154, adquirido por Cr\$ 152 000,00 (cento e cinquenta e dois mil cruzeiros).

O pedido foi instruído com a carteira profissional e mais documentos exigidos pela legislação em vigor.

O nobre Diretor do DPD indeferiu o favor legal, sob fundamento de ser o requerente apenas revisor do jornal “O Globo” função esta que não caracteriza a profissão de jornalista.

No recurso para êste Conselho o contribuinte juntou seu diploma de jor-

COMENTÁRIO

A tese vitoriosa nas decisões do Colendo Conselho afigura-se-nos de íntegra procedência.

Aliás, parece-nos que já constitui jurisprudência pacífica o entendimento de que ao *Revisor* não aproveita a isenção constitucional transitória do art. 27 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A referência feita em o parágrafo único da citada disposição, remetemos, diretamente, à legislação em vigor, no sentido de comprovar-se o exercício da profissão de *Jornalista*.

Assim, é na respectiva legislação ordinária específica, que se deverão buscar os elementos que caracterizam a própria profissão e o seu exercício.

À margem destes comentários, seja-nos permitido, de início, salientar a atual orientação do Conselho de Recursos Fiscais, cuja tendência se manifesta no sentido de reconhecer a isenção ao jornalista, desde que comprovado, convincentemente, o exercício da profissão, abandonando, destarte, o rumo anterior que se expressava em suas decisões, de exigir, como pressupostos para a concessão do benefício fiscal, que o requerente tivesse no *jornalismo* a sua principal ou única atividade remunerada.

A evolução merece reparo, mas, ainda aqui, concordamos com o Conselho, em que :

“Para fazer jus à isenção prevista no art. 27 do A.D.C.T., não é necessário que o interessado seja, única ou principalmente, jornalista, mas que faça prova convincente do exercício da pro-